

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA N°, de 2017 (Do Sr. André Amaral)

Art. 1° - Os incisos I e II do Art. 3° da Medida Provisória nº 766, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.	3°		 	 	
**					
• • • • • • •		• • • • • • • • •	 	 	 • • • • • • • •

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para adimplir parte da obrigação com o fisco ficou restrita ao âmbito da SRF. O que se pleiteia é que a mesma oportunidade de utilização do prejuízo fiscal, nos exatos termos do disposto na SRF, também seja concedida ao contribuinte que almeja o parcelamento, via PRT, dos tributos que já estão no âmbito da PGFN, ou seja, em execução judicial. Seria medida e tratamento isonômico aos contribuintes que se encontram em momentos e fases distintas do inadimplemento fiscal.

ANDRÉ AMARAL Deputado Federal/PMDB/PB